



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
DEFENSORIA PÚBLICA - UO 10.101
EXERCÍCIO DE 2013**

PROCESSO Nº : 7.106-4/2013

PRINCIPAL : Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso

CNPJ : 03.507.415.0031-60

ASSUNTO : Contas Anuais de Gestão de 2013 - **Defesa**

GESTOR : Djalma Sabo Mendes Júnior – Defensor Público Geral

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

EQUIPE TÉCNICA : **Laura Cristina Corrêa de Almeida Mendes** – Auditor Público Externo
Carla Cristiny Esteves de Oliveira - Técnico de Controle Público Externo
Vilma Maria Prado - Técnico de Controle Público Externo

1 - INTRODUÇÃO

Senhora Secretária,

Trata-se de processo referente às contas anuais de gestão do exercício financeiro de 2013 da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO** para análise de defesa, justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis referente às recomendações, determinações e impropriedades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria.

Foram responsáveis pela elaboração do Relatório Preliminar da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, as servidoras Lidiane dos Anjos Santos – Auditor Público Externo, Suellen Dayci Frison Barros – Auditor Público Externo e Aretusa Keiko Tanaka – Técnico de Controle Público Externo.

A esta equipe da Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

foi atribuída a análise da defesa.

Verifica-se que o Sr. Djalma Sabo Mendes Junior – Defensor Público Geral - ; Sr. Klebson Leite Freire – Gerente de Contabilidade –; Sr. Erivany Marques Bispo Marques – Controlador Interno (período de 13/03/2013 a 01/01/2015) –; e Sr. Walter de Arruda Fortes – Coordenador Financeiro, foram devidamente notificados sob os nºs 2085/2013, 2086/2013, 2087/2013 e 2088/2013, respectivamente.

Ressalta-se que, em 20/01/2014, foi deferido o pedido de dilacão de prazo, concedendo-lhe 5 (cinco) dias, nos termos do art. 267, § único da Resolução Normativa nº 14/2007, RITCE/MT, referente à solicitação contida no ofício nº 013/2014 – DSMJ/DPG/GAB, formulado pelo Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior, Defensor Público Geral do Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, as alegações e os documentos apresentados pelos responsáveis foram protocolados neste Tribunal sob o nº 3238-7/2014, em 05/02/2014.

É o breve relato dos fatos.

2- ANÁLISE DA DEFESA

A seguir, passa-se a analisar as justificativas e os documentos apresentados em conjunto pelos responsáveis. A numeração das irregularidades será a mesma constante do Relatório Preliminar de Auditoria.

1 – Defesa apresentada pelo Senhor Djalma Sabo Mendes Junior - Defensor Público Geral e pelo Senhor Klebson Leite Freire – Contador.

Irregularidades:

1. CB 02. Contabilidade Grave 02. *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).*

1.1. Divergência de R\$ 40.942,25 entre o total das receitas apresentado no balancete orçamentário e o valor constante no Anexo 10 da Lei 4.320/64 referente a agosto de 2013. **Irregularidade detalhada no item 4.1. (CB 02 – Irregularidade grave, conforme**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Resolução 17/2010 TCE-MT).

Defesa Apresentada:

Com a migração do Sistema do FIPLAN 01, para o Sistema FIPLAN 02, vários procedimentos operacionais e contábeis não estavam sendo carregados para os ANEXOS, sendo que, no caso da ARR, a qual registra as Cotas de Receitas liberadas pela SEFAZ, era gerada diferença entre o Balancete Orçamentário e o Anexo 10, apontadas pelos Técnicos do Tribunal de Contas do Estado. Assim, anexamos 02 (duas) cópias de ARR do mês de março e do mês de junho, onde as cotas de receitas de investimentos foram registradas, transferindo esses valores do Tesouro para nossa UG, porém, sem constar nos anexos dos mencionados meses.

Corroborando com o esposado, como prova da implantação do novo sistema do FIPLAN, consta em anexo o Ofício nº. 448/2013/GSF-SEFAZ/2013, subscrito pelo Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda e dirigido ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro José Carlos Novelli, bem como a Nota Técnica nº. 054/2013 - CNFI/SART, subscrita pela Coordenadora de Normas de Finanças Públicas, Sra. Andréa Angela Vicari.

Análise da Defesa:

A diferença de R\$ 40.942,25 entre o total das receitas arrecadadas constante do balancete orçamentário e do valor constante no Anexo 10 da Lei 4.320/64, referente a agosto de 2013, apontada no Relatório Preliminar de Auditoria **não persiste mais, foi regularizada**, uma vez que em consulta ao sistema FIPLAN, em 06/02/2013, verifica-se que o total das receitas arrecadadas em ambos demonstrativos perfez o montante de R\$ 44.669.984,01.

Fica, portanto, **sanada a irregularidade**.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

2 – Defesa apresentada pelo Senhor Djalma Sabo Mendes Junior - Defensor Público Geral e pelo Senhor Walter de Arruda Fortes – Coordenador Financeiro.

2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave 14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1. Ausência de retenção de imposto de renda em pagamentos à pessoa jurídica, referente a aluguel de imóveis. Essas despesas somaram R\$ **265.989,61**. No total deveriam ter sido recolhidos R\$ **50.034,76** de imposto de renda, referente aos credores Site Contabilidade Ltda. (R\$ 208,00); Contrato nº 003/2006 (R\$ 5.175,81); Contrato nº 001/2009 (R\$ 42.930,58); Contrato nº 11/2011 (R\$ 1.686,87) e Contrato nº 033/2010 (R\$ 33,50). **Irregularidade detalhada no item 4.2.1. (DB 14 – Irregularidade grave**, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).

Defesa Apresentada:

Os técnicos do TCE/MT apontaram a falta de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, nos seguintes Contratos de Locação de Imóveis: 001/2009 - MTM - Construções Ltda.; 003/2006 - Eliane Leão Ormond de Campos; 011/2011 - Tawfiq's Palace Hotel; 033/2010 - Orfeu Furquim Pereira e Site Contabilidade.

Nessa senda, importante frisar que não existe amparo legal na legislação brasileira para retenções de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, nos casos de locação de Imóveis, como é o caso das empresas MTM - Construções Ltda., Tawfiq's Palace Hotel e Site Contabilidade.

Com relação às locações de Pessoa Física apontadas pelos técnicos, os tributos realmente não foram retidos devido à confusão nas retenções, ocorrida na gestão passada, na qual, inclusive, houve retenções de impostos, muitos não recolhidos e não informados à Receita Federal, prejudicando os locatários em suas Declarações Anuais.

Insta destacar que a ausência de pagamentos das locações no



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

último semestre de 2012 obrigou-nos a optar em não reter os Impostos desses locatários, com finalidade de amenizar os prejuízos causados pela gestão anterior.

Saliente-se que os cofres públicos não sofrerão qualquer prejuízo pelo não recolhimento de tais tributos, até mesmo porque referidos impostos devem ser pagos quando da Declaração Anual do contribuinte, por se tratar de pessoa física.

Análise da Defesa:

Conforme alega a própria defesa, não houve a devida retenção/recolhimento do IRRF sobre os pagamentos de aluguéis a Pessoas Físicas.

Entretanto, a incidência do IRRF sobre Rendimentos de aluguéis pagos por Pessoa Jurídica à Pessoa Física está prevista no Artigo 631 do Decreto nº 3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), conforme transcreto abaixo:

Art. 631. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II).

Assim, resta comprovado infração à norma regulamentar, pela omissão no dever de reter os impostos devidos quando do pagamento a fornecedores.

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF-MT.

Diante do exposto, recomenda-se ao Gestor que tome as providências cabíveis para que sejam realizadas as devidas retenções por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

Dessa forma, a impropriedade permanece, porém sua redação será alterada para:

2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave 14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1. Ausência de retenção de imposto de renda em pagamentos à pessoa física,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

referente a aluguel de imóveis. Essas despesas somaram R\$ **36.446,05**. No total deveriam ter sido recolhidos R\$ **5.209,31** de imposto de renda, referente aos credores Contrato nº 003/2006 (R\$ 5.175,81) e Contrato nº 033/2010 (R\$ 33,50).

Irregularidade detalhada no item 4.2.1. (DB 14 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

5. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

5.2. Pagamento de R\$ 781,90 em multas e juros geradas por atraso em faturas de energia elétrica e serviço de água e esgoto, evidenciando deficiência do planejamento de desembolso financeiro e desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Defensoria, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64). **Irregularidade detalhada no item 4.11.3. (JB 01 – Irregularidades grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

Defesa Apresentada:

Os pagamentos com multas nos serviços de energia elétrica e de água e esgoto, são consequência direta da má gestão anterior. Como é de conhecimento do Tribunal de Contas do Estado, a atual gestão herdou dívidas milionárias da gestão anterior, cujas contas nos anos de 2011 e 2012 foram reprovadas pelo Pleno da mencionada Corte de Contas.

Como se isso não bastasse, a falta de pagamento dos serviços de correios e internet no ano de 2012 prejudicou - e muito - o desenvolvimento de atividades administrativas no ano de 2013.

A ausência desses serviços em vários núcleos do interior impossibilitou o encaminhamento das faturas, gerando, com isso,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

multas e juros nas contas de água e de energia elétrica vencidas, razão pela qual não houve como efetuar os pagamentos em dia.

Análise da Defesa:

Não obstante as alegações da Defesa de que se trata de consequências da má gestão anterior, o fato é que ocorreu o pagamento de multas e juros, que são consideradas despesas ilegítimas, por não atender a finalidade pública.

Por esse motivo, não é possível acatar as alegações trazidas pela Defesa, pois a única forma de correção é providenciar o ressarcimento da despesa e tomar providências para que não mais ocorra.

O Quadro abaixo demonstra o mês de referência, a data de vencimento e o valor de juros, multas e correção monetária provenientes dos pagamentos em atraso das faturas de Energia Elétrica e de Serviço de Água:

Item	Fornecedor	Mês referência	Data de Vencimento	Total de juros, multa e correção monetária (R\$)	Total da fatura
01	Cemar	05/2013	07/06/2013	4,41	7,34
02	Cemar	03/2013	04/04/2013	1,18	115,45
03	Cemar	07/2013	29/07/2013	674,71	33.806,97
04	SAMAE – Tangará da Serra	06/2013	17/07/2013	2,54	44,86
05	SAAES – Sinop	06/2013	17/06/2013	4,41	63,00
06	SAAES – Sinop	06/2013	17/06/2013	4,41	63,00
07	DAE – Várzea Grande	04/2013	29/05/2013	2,79	73,04
08	SANEAR – Rondonópolis	05/2013	13/05/2013	18,08	125,43
09	EMASA – Barra do Garças	07/2013	31/07/2013	5,44	252,00
10	EMASA – Barra do Garças	04/2013	30/04/2013	6,90	218,50
11	EMASA – Barra do Garças	05/2013	31/05/2013	6,56	264,50
12	EMASA – Barra do Garças	03/2013	28/03/2013	6,89	230,00
13	EMASA – Barra do Garças	01/2013	31/01/2013	8,33	196,50
14	EMASA – Barra do Garças	02/2013	28/02/2013	5,90	229,50
15	CAB – Cuiabá	07/2013	29/07/2013	0,99	38,61
16	CAB – Cuiabá	06/2013	29/06/2013	2,23	40,86
17	Águas de São José do Rio Claro	06/2013	20/06/2013	1,01	28,15
18	Águas de São José do Rio Claro	05/2013	20/06/2013	4,22	27,82
19	Águas de Juara	06/2013	10/07/2013	16,65	137,87
20	Águas de Juara	04/2013	10/05/2013	4,25	125,47



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

TOTAL	781,90	36.088,87
-------	--------	-----------

Assim, **fica mantida esta irregularidade.**

3 - Defesa apresentada pelo Senhor Djalma Sabo Mendes Junior - Defensor Público Geral e pelo Senhor Erivany Marques Bispo Matos – Controlador Interno.

6. MB 02. Prestação de Contas Grave 02. *Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).*

6.1. Os balancetes mensais de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho/2013 foram encaminhados em atraso ao TCE/MT em descumprimento aos prazos estabelecidos nos art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07 - TCE/MT. **Irregularidade detalhada no item 4.9. (MB 02 – Irregularidade grave,** conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Defesa Apresentada:

Com a implantação do FIPLAN 02, ou seja, a 2- versão do FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento e Contabilidade e Finanças, nessa versão, criaram o CRD - Cronograma de Desembolso Financeiro para os órgãos do executivo, e incluíram a Defensoria Pública. Com isso, os registros de liquidação tornaram-se quase impossíveis de serem efetuados, além de os relatórios de Receitas e Despesas não haverem carregado os valores registrados, somando-se a isso o difícil relacionamento com a SEFAZ/MT, responsável pelo FIPLAN.

Ainda, a demora na correção do sistema pelo CEPROMAT, contribuiu na demora e emissão dos balancetes mensais, bem como suas entregas com atraso ao Tribunal de Contas.

Essa situação só foi normalizada a partir do mês de julho de 2013, com a exclusão do CRD - Cronograma de Desembolso Financeiro, no



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

âmbito da Defensoria Pública Estadual, passando, pois, a Defensoria Pública a entregar os balancetes no prazo legal.

Análise da Defesa:

Em análise à documentação apresentada pela defesa, quais sejam:

- Ofício nº 448/2013/GSF-SEFAZ/2013, datado de 01/04/2013, justificando que o atraso da apresentação a este Tribunal de Contas dos balancetes 2013 das Unidades Orçamentárias ocorreu com a implantação do novo FIPLAN e que a previsão para a conclusão ocorrerá em 20/04/2013;
- Nota Técnica Conjunta nº 001/SEFAZ/CEPROMAT, expedida em 26/03/2013, encaminhada a este Tribunal, informando que a previsão para conclusão de todo o processo de implantação no novo sistema e a disponibilização dos relatórios para as Unidades Orçamentária está prevista para, no máximo, 20 (vinte) dias úteis.

Conforme pontua a própria defesa a entrega dos balancetes pela Defensoria Pública só foi regularizada a partir do mês de julho/2013, demonstrando que os atrasos não se justificam pela implantação do novo sistema FIPLAN, uma vez que o prazo determinado pela SEFAZ e CEPROMAT, por meio da Nota Técnica Conjunta nº 001/SEFAZ/CEPROMAT, bem como pelo Ofício nº 448/2013/GSF-SEFAZ/2013, para a normalização da entrega dos referidos balancetes ocorreria no final do mês de abril/2013.

No entanto, conforme termos do art. 224, inciso II, alínea “a” da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 já foi aberta Representação de Natureza Interna em face do descumprimento do prazo de envio de documentos e informações – até o 3º Quadrimestre/2013.

Dessa forma, para não haver duplidade, fica sanada a impropriedade.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

7. JB 16. Despesa Grave 16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

7.1. Ausência de apresentação do Relatório de Viagem no prazo de cinco dias úteis do retorno do servidor à sede, em descumprimento aos inciso VI, do artigo 6º e § 1º, do art. 4º, da Resolução 05/2006. Irregularidade encontrada nos processos de diárias referente às seguintes notas de empenhos: 275-9, 284-8, 267-8, 266-1, 265-1, 268-6, 146-9, 118-3, 134-5, 303-8, 301-1, 361-5, 404-2, 393-3, 413-1, 395-1, 392-5, 391-7, 461-1. **Irregularidade detalhada no item 4.11.1.** (JB 16 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Defesa Apresentada:

Dos procedimentos de diárias analisados na ocasião da auditoria externa do Tribunal de Contas do Estado, onde as apresentações dos relatórios de viagem se encontravam com os prazos expirados, eles foram motivados pela dificuldade de envio de informações e de trâmite dos documentos para a prestação de contas.

Justifica-se a demora, também, em razão da descontinuidade de alguns serviços relevantes ao processo de regularização, como os serviços dos correios e a ausência de internet, conforme informado alhures, problemas que surgiram como entrave, privando os servidores do seu uso na Defensoria Pública do Estado. Frise-se que esta ausência se deu em decorrência da inadimplência gerada na gestão de 2011/2012, como sabido.

Asseverando o compromisso com o cumprimento das normas estabelecidas e com o retorno dos meios de comunicação de trâmite de documentos, as pendências existentes foram todas regularizadas e, ainda, todos os servidores foram notificados, visando ao cumprimento dos prazos de regularização estabelecidos.

A Administração Superior tem se empenhado para que não ocorram tais situações e há orientação periódica aos requerentes, de que a entrega dos relatórios seja feita dentro do prazo estabelecido, conforme



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

determina a Resolução nº. 05/2006 CSDP.

Análise da Defesa:

Em consulta ao Sistema FIPLAN, em 10/02/2014, é possível verificar que a falha nos controles de prestação de contas de diárias persiste, uma vez que ainda existem diárias pendentes de prestação de contas.

Diante disso, recomenda-se aos responsáveis que se atentem para o cumprimento do prazo de prestação de contas em atendimento ao inciso VI, do artigo 6º e § 1º, do art. 4º, da Resolução nº 05/2006.

Entretanto, constata-se, através de consulta no referido Sistema, que os processos de diárias apontados no Relatório Preliminar de Auditoria foram regularizados, assim, retira-se o apontamento.

Fica, portanto, **sanada a irregularidade.**

4 – A seguir, passa-se a analisar a defesa apresentada pelo Senhor Djalma Sabo Mendes Junior - Defensor Público Geral.

3. (LB 22) Previdência Grave 22. *Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, § 20, da Constituição Federal).*

3.1. Não adesão da Defensoria Pública ao Funprev, contrariando disposto constitucional (art. 40, §20 da CRB/88). A Defensoria Pública não realizou a adesão ao Funprev e também não foram constatadas providências para viabilização do feito. **Irregularidade Reincidente.** Descumprimento à determinação contida no Acórdão nº 715/2012-TP. **Irregularidade detalhada no item 4.6.2.** (LB 22 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Defesa Apresentada:

Acerca do assunto, a Lei Complementar nº 254, de 02 de outubro de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

2006, que dispôs sobre a criação e organização do Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso e outras providências, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 268/2008, não previu a Defensoria Pública do Estado para o recolhimento de contribuição previdenciária ao FUNPREV, como se observa do artigo 23, §1º, *in litteris*:

Art. 23. O Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado poderão aderir gradualmente ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso, passando a compor o Conselho Administrativo-Fiscal no momento da adesão com um assento para o representante do respectivo Poder e outro para seus servidores ativos, inativos e pensionistas.

§ 1º Os Poderes do Estado, o Ministério Público e o Tribunal de Contas passarão a recolher contribuições previdenciárias patronais, iguais ao dobro da de seus servidores ativos, inativos e pensionistas, noventa dias após a sua adesão ao Fundo Previdenciário do Estado - FUNPREV. (Acrescentado pela L.C. Nº268/2007.

Ademais, o aumento de 11% (onze por cento) para 22% (vinte e dois por cento) na alíquota de recolhimento, dificulta a ação desta Instituição nesse sentido. Como dito alhures, a Administração Superior da Defensoria Pública tem envidado esforços para regularizar a situação, que só não foi resolvida até a presente data, entre outras questões, em razão da ausência de dotação orçamentária para tanto.

Importante frisar que a Defensoria Pública tem efetuado, em conjunto com os demais órgãos que ainda não aderiram ao FUNPREV - Poder Judiciário e Ministério Público - reuniões com o fito de se adequar a situação à realidade vivenciada por cada Instituição.

A Defensoria Pública existe há 15 (quinze) anos no Estado de Mato Grosso e conta em seu quadro com 05 (cinco) membros aposentados, sendo a maioria, 04 (quatro) deles, aposentados em 2013.

Ademais, em negociações com o Secretário de Estado de Administração, foi elaborado projeto de lei a ser encaminhado à Assembleia Legislativa para modificação e readequação dos dispositivos legais do FUNPREV, de modo a propiciar o ingresso dos órgãos que ainda não participam, dentre eles, a Defensoria Pública.

Para finalizar, esta gestão já oficiou ao Excelentíssimo Governador



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

do Estado, bem como a esse Tribunal de Contas do Estado, acerca da adesão ao Fundo Previdenciário que está sendo votado na Assembleia Legislativa.

Análise da Defesa:

Mesmo a Defensoria Pública não constando no teor da Lei Complementar Estadual nº 254/2006, alterada pela LCE nº 268/2007 não a exime de integrar ao Funprev, pois há uma exigência constitucional (art. 40, *caput*) vinculando essa adesão, conforme transcrito abaixo:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Além disso, o § 20 do mesmo artigo, incluído pela Emenda Constitucional nº 41 de 2003, veda a existência de mais de um regime próprio de previdência social para servidor público titular de cargo efetivo e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal.

Por oportuno, ressalta-se que o Acórdão 2.209/2010, que julgou as contas relativas ao exercício de 2009 e o Acórdão nº 715/2012-TP, referente ao julgamento das contas anuais do exercício de 2011, determinaram a adesão da Defensoria Pública ao Funprev o que demonstra que essa irregularidade vem sendo objeto de seguidas determinações quando do julgamento das contas anuais.

Ressalta-se, ainda, que o Defensor Público Geral, em 29/10/2013, expediu o Ofício 482/2013/DSMJ/DPF/GAB, manifestando interesse em aderir ao Novo FUNPREV assim que vier a ser regulamentado, entretanto não houve a efetiva vinculação desse órgão ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso em tempo hábil.

Por essa razão, **fica mantida a irregularidade.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

4. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

4.1. Ausência de recolhimento da cota patronal referente às contribuições previdenciárias dos servidores efetivos da Defensoria Pública em violação ao disposto no art. 2º, §1º, da Lei Complementar nº 202/2004, alterada pela Lei Complementar nº 254 de 2.10.2006. A Defensoria Pública não efetuou os recolhimentos referentes a cota patronal dos servidores efetivos e também não foram constatadas providências para viabilizar o cumprimento da determinação do TCE-MT. **Reincidente. Irregularidade detalhada no item 4.6.2. (DA 05 – Irregularidade gravíssima, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

Defesa Apresentada:

A ausência de recolhimento da cota patronal referente às contribuições previdenciárias dos servidores efetivos da Defensoria Pública se deu em razão da ausência de dotação orçamentária. Isso porque, no ano de 2013, o orçamento desta Instituição ficou estabelecido pelo Governo do Estado em pouco mais de 71 (setenta e um) milhões de reais, que foram executados em sua totalidade, dos quais R\$ 56.812.646,00 (cinquenta e seis milhões oitocentos e doze mil seiscentos e quarenta e seis reais) foram reservados para gasto com Pessoal, R\$ 7.301.374,00 (sete milhões trezentos e um mil trezentos e setenta e quatro reais) eram para o Custeio e R\$ 7.203.310,00 (sete milhões duzentos e três mil trezentos e dez reais), reservados para os Inativos, conforme planilha anexa.

Dessa forma, restou impossível efetuar o recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias apontadas, sem que fosse concedido o aporte orçamentário necessário pra que a Defensoria Pública realizasse tal procedimento.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Análise da Defesa:

Considerando as reiteradas determinações contidas no Acórdão 2.209/2010, que julgou as contas relativas ao exercício de 2009, bem como no Acórdão nº 715/2012-TP, referente ao julgamento das contas anuais do exercício de 2011; e

Considerando, ainda, o próprio reconhecimento, por parte da defesa, do não recolhimento da cota patronal referente às contribuições previdenciárias dos servidores efetivos.

Este último apenas confirma o apontamento feito pela Equipe Técnica.

Posto isto, a impropriedade **permanece inalterada**.

5. JB 01. Despesa Grave 01. *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).*

5.1 - Ausência de medidas a fim de regularizar situação de quatro veículos com infrações de R\$ 3.468,95 pendentes até 22.10.13, conforme pesquisa realizada no site do DETRAN, em desacordo ao disposto nos artigos 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09. **Irregularidade detalhada no item 4.8.** (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Defesa Apresentada:

Quanto às infrações pendentes referentes a 04 (quatro) veículos, mister informar que as providências estão sendo devidamente tomadas no âmbito da Defensoria Pública Estadual, quanto à responsabilização dos motoristas, bem como o desconto em folha das multas sofridas, nos termos do Decreto-lei nº. 2.067/09, como, por exemplo, ocorreu da abertura do Procedimento nº. 14341/2013, na data de 14/01/2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

(extrato de andamentos anexo).

Informo, outrossim, que o restante das multas estão sendo apuradas pela Administração Superior a exemplo do Procedimento supramencionado, sendo que todas as medidas serão tomadas para regularizar a mencionada situação.

Análise da Defesa:

Alega a defesa que ocorreu a abertura do Procedimento nº 14341/2013, em 14/01/2011. Entretanto, em consulta ao Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso, em 10/02/2014, é possível verificar que o último andamento do referido processo ocorreu em 25/03/2013, e desde essa data não houve qualquer ação efetiva no sentido de regularizar a situação apontada no Relatório Preliminar de Auditoria.

Portanto, permanece a irregularidade.

8. Irregularidade não classificada pela Resolução nº 17/2010

8.1. Ausência de concurso público para nomeação de servidores efetivos para os cargos de controlador interno e contador em descumprimento ao estabelecido no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, às Resoluções de Consulta nºs 24/2008, 37/2011 e 31/2010, ao Acórdão 1.589/2007 e à Resolução Normativa nº 01/2007. **Irregularidade detalhada no item 4.10. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010)**

Defesa Apresentada:

Atualmente, encontra-se em trâmite nesta Defensoria Pública o Procedimento nº. 10068/2014 (anexo), cujo objetivo é verificar a possibilidade de realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos criados pela Lei nº. 8.831, de 24 de janeiro de 2008.

Nos autos mencionados, estão sendo colacionadas diversas cotações de instituições de ensino que possam elaborar as provas e



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

realizar o concurso público de servidores ainda no ano de 2014.

Ademais, sabe-se que a Defensoria Pública não conta, em seus quadros, com número de Defensores Públicos suficiente para atender a todas as comarcas do Estado de Mato Grosso, sem perder de vista, ainda, que a Instituição encontra-se com déficit orçamentário para cobrir todas as suas despesas.

Não se olvide que o preenchimento dos cargos para área meio da Instituição demandaria um crédito orçamentário, a título de suplementação, em quantia vultosa, o que até agora, inobstante as diversas tentativas, não fora concedido pelo Governo do Estado.

Tal deficiência foi, inclusive, apontada pela própria equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado, ao analisar as contas da Defensoria Pública, no achado da Auditoria nº. 04, in litteris:

“(...) Em razão dos achados apresentados, visando a expansão do atendimento, bem como a universalização dos serviços oferecidos pela Defensoria, propõe-se recomendar que:

a) Seja realizado pelo Governo do Estado o repasse financeiro referente ao crédito suplementar já efetivado, Processo nº 718, Fonte 100, Tipo 102 -"Transposição de recursos de uma UO para outra, até o limite autorizado na LOA", no total de R\$ 5.000.000,00. Esse crédito teve por finalidade “suplementar o Programa 36 - Apoio Administrativo e Programa 176 - Acesso a Justiça, visando atender despesas de exercícios anteriores de manutenção e conservação de bens imóveis, bem como devolução de saldo orçamentário comprometidos nas negociações e o restabelecimento dos serviços contínuos suspensos virtude de não pagamento e a devolução de saldo orçamentário para cobrir despesas essenciais da Defensoria Pública⁴”. O crédito suplementar orçamentário ocorreu em 10.9.13 e não havia sido financeiramente realizado até 6.11.13”.

Por outro lado, vale mencionar que todos os cargos da Defensoria Pública Estadual, ainda que não efetivos, encontram-se previstos em legislação específica, tendo sido criados 44 (quarenta e quatro) cargos de provimento em comissão pela Lei nº. 8.831/2008 e 80 (oitenta), da mesma natureza, pela Lei nº. 9.284/2009.

Análise da Defesa

A justificativa apresentada não pode prosperar, visto que a Lei nº



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

8.572/2006, que dispõe sobre a criação da carreira dos Profissionais de Apoio Técnico-Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, já contemplava diversos cargos efetivos na sua estrutura. Logo, desde a edição desse normativo a entidade já poderia ter realizado concurso público para o preenchimento dos seus cargos efetivos.

Ademais ressalta-se que essa irregularidade vem sendo objeto de apontamento quando do julgamento das contas anuais dessa entidade.

Sendo assim, pela não realização de concurso público para provimento de cargos da área meio em tempo hábil mantém-se a irregularidade.

Fica, portanto, mantida a irregularidade.

3 – CONCLUSÃO

Após análise dos documentos e justificativas da defesa, apresenta-se as irregularidades que foram mantidas/alteradas, com nova numeração:

1 – Senhor Djalma Sabo Mendes Junior - Defensor Público Geral e Senhor Walter de Arruda Fortes – Coordenador Financeiro.

1. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave 14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

1.1 - Ausência de retenção de imposto de renda em pagamentos à pessoa jurídica, referente a aluguel de imóveis. Essas despesas somaram R\$ **36.446,05**. No total deveriam ter sido recolhidos R\$ **5.209,31** de imposto de renda, referente aos credores dos Contrato nº 003/2006 (R\$ 5.175,81) e Contrato nº 033/2010 (R\$ 33,50).

Irregularidade detalhada no item 4.2.1. (DB 14 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

2. JB 01. Despesa Grave 01. *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).*

2.1. Pagamento de R\$ 781,90 em multas e juros geradas por atraso em faturas de energia elétrica e serviço de água e esgoto, evidenciando deficiência do planejamento de desembolso financeiro e desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Defensoria, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64). **Irregularidade detalhada no item 4.11.3.** (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

2 – Senhor Djalma Sabo Mendes Junior - Defensor Público Geral

3. (LB 22) Previdência Grave 22. *Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, § 20, da Constituição Federal).*

3.1. Não adesão da Defensoria Pública ao FUNPREV, contrariando disposto constitucional (art. 40, §20 da CRB/88). A Defensoria Pública não realizou a adesão ao Funprev e também não foram constatadas providências para viabilização do feito. **Irregularidade Reincidente.** Descumprimento à determinação contida no Acórdão nº 715/2012-TP. **Irregularidade detalhada no item 4.6.2.** (LB 22 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).

4. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 05. *Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).*

4.1. Ausência de recolhimento da cota patronal referente às contribuições previdenciárias dos servidores efetivos da Defensoria Pública em violação ao disposto no art. 2º, §1º, da Lei Complementar nº 202/2004, alterada pela Lei Complementar nº



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

254 de 2.10.2006. A Defensoria Pública não efetuou os recolhimentos referentes a cota patronal dos servidores efetivos e também não foram constatadas providências para viabilizar o cumprimento da determinação do TCE-MT. **Reincidente. Irregularidade detalhada no item 4.6.2.** (DA 05 – Irregularidade gravíssima, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

5. JB 01. Despesa Grave 01. *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).*

5.1 - Ausência de medidas a fim de regularizar situação de quatro veículos com infrações de R\$ 3.468,95 pendentes até 22.10.13, conforme pesquisa realizada no site do DETRAN, em desacordo ao disposto nos artigos 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09. **Irregularidade detalhada no item 4.8.** (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

6. Irregularidade não classificada pela Resolução nº 17/2010

6.1. Ausência de concurso público para nomeação de servidores efetivos para os cargos de controlador interno e contador em descumprimento ao estabelecido no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, as Resoluções de Consulta nºs 24/2008, 37/2011 e 31/2010, Acórdão 1.589/2007 e Resolução Normativa nº 01/2007.

Irregularidade detalhada no item 4.10. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010)

Com relação à irregularidade - **DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave 14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores** - recomenda-se, ainda, o encaminhamento dos autos à Receita Federal, para averiguação dos fatos junto à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, com fundamento no artigo 1º, XIV, da Lei Orgânica do TCE-MT.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

É o relatório de Análise da Defesa das Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso referente ao Exercício de 2013.

**Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria do Tribunal de Contas
do Estado de Mato Grosso em Cuiabá - MT, 19 de fevereiro de 2014.**

(assinatura digital)

Laura Cristina Corrêa de Almeida Mendes
Auditor Público Externo